



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.255 - AL (2011/0280409-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : VLASSOIS ALVES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem afirma que os documentos que deram ensejo à alegação de litispendência não são idôneos para tal finalidade, porquanto não especificam "o alcance e sentido da tutela jurisdicional deferida em relação ao índice de 28,86%, para fins de averiguação da real identidade entre os objetos dos feitos" e "não comprovam o efetivo pagamento da dívida, ou parte dela, ao menos".
2. Inviável analisar a tese defendida pela agravante, pois busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.255 - AL (2011/0280409-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : VLASSOIS ALVES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se, inicialmente, de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. EXTRATO PROCESSUAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ORIGEM. FALTA DE PROVA CABAL DE EFETIVA LITISPENDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os documentos que deram ensejo ao reconhecimento da litispendência não são idôneos para a decretação de litispendência, impondo a exclusão de alguns exeqüentes. Além de não especificarem exatamente o alcance e sentido da tutela jurisdicional deferida em outras demandas em relação ao índice de 28,86%, para fins de averiguação da real identidade entre os objetos dos feitos, não comprovam o efetivo pagamento da dívida, ou parte dela, ao menos. De fato, trata-se de meros extratos processuais discriminadores das ações judiciais, não esclarecendo sequer a fase atual delas junto ao Poder Judiciário.

2 - Em princípio, não há perigo de pagamento em duplicidade de valores para eles. Qualquer que seja a execução a tramitar com maior celeridade, ou no caso de eventual adimplemento na seara administrativa, toda vantagem concedida aos servidores exeqüentes poderá ser compensada, desde que comprovada pela parte executada, mediante extratos analíticos, por exemplo, e após análise da Contadoria do Juízo, se assim entender imprescindível o magistrado de primeiro grau.

Agravo de instrumento provido (fl. 109, e-STJ).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 267, V, e 301 do CPC. Alega que houve dois provimentos judiciais, um coletivo e outro individual, o que acarretaria enriquecimento ilícito do agravado, e dano ao Erário. Como ocorreu duplicidade de execução (litispendência), deve-se extinguir o processo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de mérito.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 142, e-STJ).

O Agravo não foi provido em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que a litispendência está comprovada nos autos por certidões e documentos apresentados (fls. 173-177/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.255 - AL (2011/0280409-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2012.

A despeito das considerações da agravante, não há como superar o óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal originário consignou:

Analizando os documentos que deram ensejo ao reconhecimento da litispendência, constato não serem eles idôneos para tanto.

Além de não especificarem exatamente o alcance e sentido da tutela jurisdicional deferida em relação ao índice de 28,86%, para fins de averiguação da real identidade entre os objetos dos feitos, não comprovam o efetivo pagamento da dívida, ou parte dela, ao menos.

De fato, trata-se de meros extratos processuais discriminadores das ações judiciais para determinados servidores exeqüentes, não esclarecendo sequer a fase atual delas junto ao Poder Judiciário.

Ora, em princípio, não há perigo de pagamento em duplicidade de valores para eles. Qualquer que seja a execução a tramitar com maior celeridade, ou no caso de eventual adimplemento na seara administrativa, toda vantagem concedida aos servidores exeqüentes poderá ser compensada, desde que comprovada pela parte executada, mediante extratos analíticos, por exemplo, e após análise da Contadoria do Juízo, se assim entender imprescindível o magistrado de primeiro grau (fl. 106, e-STJ).

Por sua vez, conforme afirmado em Agravo, a comprovação da litispendência depende do exame das certidões e demais documentos acostados aos autos.

Sendo assim, é inviável analisar a tese defendida pela agravante, pois busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0280409-0

**AgRg no
AREsp 87.255 / AL**

Números Origem: 200580000094344 200680000062943 200905000007012 94452 9700031942

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : VLASSOIS ALVES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : VLASSOIS ALVES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.